



Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1007077-04.2016.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KAROLINE SALES MONTEIRO CABRAL, RAQUEL CAVALCANTE ROCHA, RICARDO AFONSO DE ARAUJO COSTA, RODRIGO SANTOS MEIRA, SAMANTHA BARROS CARVALHO, VALERIA TANUS PEREIRA LOPES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS D, DIRETOR DO CESPE/UNB - CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **KAROLINE SALES MONTEIRO CABRAL e OUTROS** contra ato do **DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB e OUTRO**, visando obter, em sede liminar, o seguinte provimento jurisdicional: *“que os impetrados marquem nova data para a arguição oral e avaliação de títulos dos candidatos sub judice, cujos nomes foram divulgados no Edital nº 82 – TJBA, e, divulguem, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o nome das pessoas que irão compor a Banca Examinadora que avaliará as provas (oral e de títulos) desses candidatos, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência e nulidade das provas realizadas;”* (fl. 10).

Esclarecem os Impetrantes, em resumo, que foram devidamente aprovados no Concurso Público para Outorga de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado da Bahia, regido pelo Edital nº 05 do TJBA. Alegam que, após a realização da prova discursiva e prática, foram publicados os Editais nºs 63 e 64 contendo a composição da Comissão Examinadora da fase subsequente (fase oral).

A publicação dos editais, segundo os Impetrantes, *“ocorreu para que os candidatos aprovados na fase anterior (prova discursiva e prática) tivessem condições de verificar se a nomeação de algum examinador estava em desacordo com as regras do concurso, mormente no que se refere, por exemplo, à existência de algum grau de parentesco com algum candidato ou qualquer outro motivo que prejudicasse a imparcialidade indispensável para a realização desta última fase eliminatória”*. (fl. 08)

Alegam, no entanto, que tal procedimento não foi adotado quando da convocação dos candidatos *sub judice*, em total afronta aos princípios da publicidade, moralidade e isonomia, ao argumento de que *“Ocultar os nomes da Comissão Examinadora das provas oral e de títulos desses candidatos sub judice é ferir frontalmente os princípios da isonomia, da publicidade administrativa e, até mesmo, o da moralidade: a uma, porque as regras têm que ser iguais para todos; a duas porque a omissão impedirá qualquer tipo de fiscalização por parte de todos os candidatos, relativamente no que se refere à garantia de imparcialidade dos membros que irão compor a Comissão Examinadora das provas a que serão submetidos os candidatos sub judice, gerando, portanto, patente e real desigualdade entre os candidatos do certame”*.

Aduzem estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, a uma porque a ofensa aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia e moralidade restou amplamente demonstrada e, a duas porque a prova dos candidatos *sub judice* está prevista para ocorrer nos dias 27 e 28 de agosto de 2016.

Procuração e documentos às fls. 11/59.

Custas recolhidas (fl. 60).

É o relatório. **DECIDO**.

A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e o perigo da demora revelada pela ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

A pretensão dos Impetrantes encontra respaldo na orientação do próprio Conselho Nacional de Justiça no sentido de que os Tribunais tornem públicas as composições de suas bancas examinadoras, conforme decisão proferida no PP 200810000017820, recomendando que nos concursos públicos do Poder Judiciário, realizados pelos próprios tribunais ou por instituições especializadas para seleção de magistrados, cartórios ou servidores, as bancas examinadoras não sejam secretas.

Isto porque **a publicidade é requisito de eficácia e moralidade**, na medida em que propicia o conhecimento dos atos administrativos pelos interessados diretos e da sociedade de modo geral.

Ademais, a ausência de publicidade da composição da Banca poderá conduzir à anulação do certame, que se arrasta desde 2013, sendo, no mínimo, prudente que se adote o mesmo procedimento para os candidatos *sub judice*.

De igual modo, deve a Administração zelar pela isonomia de tratamento entre os candidatos, sendo que o procedimento adotado para avaliação dos candidatos *sub judice* deverá ser o mesmo do adotado para os candidatos já aprovados.

Destaque-se, por fim, que não haverá prejuízo à administração ou aos candidatos *sub judice*, pois as provas serão realizadas após a publicação da respectiva banca examinadora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a realização da prova oral dos candidatos *sub judice* no Concurso Público para Outorga de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado da Bahia até a publicação de edital contendo a composição da respectiva banca examinadora, nos moldes adotados para os candidatos já aprovados, em obediência aos princípios constitucionais da isonomia e publicidade.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para imediato cumprimento da decisão, bem como para que prestarem as informações pertinentes em 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20.^a Vara/DF

Imprimir